



Número: **0800853-03.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de União**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DA CONCEICAO (AUTOR)	FREDSON OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12244 023	11/11/2020 11:02	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800853-03.2019.8.18.0076 I
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** interposta por **ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de requerimento administrativo, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à Contestação dentro do prazo legal.

Intimada novamente para apresentar o requerimento administrativo, o requerente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Em sede de preliminar, a parte requerida alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não realizou o requerimento administrativo prévio à ação de cobrança do DPVAT.

Dispõe o Código de Processo Civil que o processo deverá ser extinto, quando se verificar a inocorrência de qualquer uma das condições da ação, dentre elas se encontra o interesse processual.

O interesse processual é reconhecido como utilidade da tutela jurisdicional postulada, o que no caso em análise não existe, haja vista a falta de comprovação de esgotamento da via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 839.314, decidiu que é necessário, sob pena de extinção por falta de interesse processual, que a parte junte aos autos o comprovante de que esgotou a via administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 (835)

ORIGEM: PROC - 90820121 - TJMA - TURMA



Assinado eletronicamente por: MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES - 11/11/2020 11:05:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011111020366800000011585361>
Número do documento: 2011111020366800000011585361

Num. 12244023 - Pág. 1

RECURSAL ÚNICA DE IMPERATRIZ PROCED.: MARANHÃO; **RELATOR: MIN. LUIZ FUX**; RECTE.(S) : FRANCISCO BORGES LEAL; ADV.(A/S): DÁVIO SÓCRATES DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S); RECDO.(A/S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A; ADV.(A/S): DINA CLÁUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”

Ainda sobre o assunto:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -
SEGURADO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES
DO STF - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1-Em ação de cobrança de seguro DPVAT, iniciada após



03.09.2014, o interesse processual do segurado está condicionado a prévio requerimento administrativo. 2- Uma vez não comprovado o requerimento administrativo, a extinção do processo sem resolução de mérito é à medida que se impõe. Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida; Data de Julgamento: 12/12/0018. Data da publicação da súmula: 18/01/2019.

Do exposto, considerando que a ausência das condições da ação, acolho a preliminar suscitada pelo requerido e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela falta de uma das condições da ação**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

UNIÃO-PI, 11 de novembro de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União

